



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 123/79:

Permite a contagem de tempo de serviço prestado por sargentos na situação de reforma para efeitos de cálculo das pensões de reserva e de reforma.

Resolução n.º 139/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio, na parte em que viola o n.º 2 do artigo 309.º da Constituição. Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas, nomeadamente as constantes dos artigos 4.º, 6.º e 7.º

Portaria n.º 225/79:

Extingue o Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha e cria a Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha (UAOACM). Revoga a Portaria n.º 126/71, de 8 de Março.

Portaria n.º 226/79:

Nomeia os elementos que compõem a comissão administrativa para a Cooperativa Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 140/79:

Prorroga por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 13 da Resolução n.º 71/78, de 3 de Maio, que determina a cessação da intervenção do Estado no grupo de sociedades Grão-Pará.

Resolução n.º 141/79:

Determina que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74 B/79, de 5 de Abril, seja prorrogado por doze meses o prazo previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio (grupo de empresas Torralta).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 124/79:

Integra na função pública os trabalhadores dos Serviços Médico-Sociais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 125/79:

Cria a Parageste — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 18/79:

Cria o Centro Hospitalar do Vale de Sousa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 123/79

de 10 de Maio

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reserva e de reforma dos sargentos abrangidos pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro, e anteriormente pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, e Decreto-Lei n.º 428/76, de 2 de Junho, devem ser calculadas tendo em conta o tempo de serviço prestado por aqueles militares quando se encontravam na situação de reforma antes da sua passagem à situação de reserva.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior, os militares a quem venha a ser contado o tempo relativo ao serviço prestado como reformados indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, devendo, neste caso, a dívida ser apurada em função dos vencimentos que na reserva correspondiam ao seu posto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Março de 1979.

Promulgado em 4 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 139/79

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do presidente da Assem-

bleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu:

1.º Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio, na parte em que, com violação do n.º 2 do artigo 309.º da Constituição, subtraiu à aplicação do artigo 4.º, alínea b), da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, as pessoas que utilizaram, por sua própria iniciativa, com a finalidade de causarem prejuízos morais e materiais a qualquer pessoa física ou jurídica, as polícias políticas predecessoras da Polícia Internacional e de Defesa do Estado criadas após 28 de Maio de 1926.

2.º Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º na parte não abrangida pelo número anterior, bem como das normas dos artigos 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 349/76, de 13 de Maio.

Aprovada em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Portaria n.º 225/79
de 10 de Maio

Considerando a necessidade de ajustar a definição da missão do Comando instituído pela Portaria n.º 126/71, de 8 de Março, aos objectivos que presidiram à sua criação e ainda a sua designação face à actual estrutura orgânica da Marinha:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É extinto o Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha.

2.º É criada a Unidade de Apoio aos Organismos da Administração Central da Marinha (UAOACM).

3.º A UAOACM tem por missão prestar apoio ao funcionamento dos organismos que integram a administração central da Marinha, em aspectos que lhes sejam comuns.

4.º No âmbito da sua missão compete à UAOACM:

- a) A segurança e defesa das instalações da administração central da Marinha, mediante medidas coordenadas com os organismos nelas situados;
- b) A manutenção da ordem e disciplina nas mesmas instalações, nas áreas da sua jurisdição;
- c) A manutenção e conservação das ainda mencionadas instalações em aspectos que, por disposições próprias, não pertençam a outros organismos.

5.º A UAOACM é comandada por um capitão-de-mar-e-guerra, que fica directamente subordinado ao Chefe do Estado-Maior da Armada.

6.º O comandante da UAOACM manterá as ligações necessárias ao cumprimento da sua missão com todos os organismos situados nas instalações da administração central da Marinha.

7.º A estrutura, jurisdição e funcionamento da UAOACM constarão do seu regulamento interno, a aprovar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

8.º Até publicação do despacho referido no número anterior mantém-se em vigor, observadas as disposições do presente diploma, o Regulamento Interno do

Comando de Segurança e Defesa do Edifício do Ministério da Marinha.

9.º É revogada a Portaria n.º 126/71, de 8 de Março.

Estado-Maior da Armada, 19 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 226/79
de 10 de Maio

Considerando que os actuais corpos gerentes da Cooperativa Militar se encontram impossibilitados de prosseguir os fins para que foram nomeados;

Considerando a necessidade de promover, adequados às novas realidades sociais, a publicação de novos estatutos para a Cooperativa Militar;

Atendendo ao disposto na segunda parte do § único do artigo 1.º da Portaria n.º 14 415, de 8 de Junho de 1953, manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É nomeada uma comissão administrativa para a Cooperativa Militar composta pelos seguintes elementos:

Assembleia geral:

Presidente — General Tomás José Bastos Machado.

Direcção:

Presidente — General Manuel Freire Theodoro Barata

Vogais:

Coronel do SAM João António Barros da Silva Carvalho.

Coronel de infantaria José Bastos Pinto.

Coronel do SAM Mário Rodrigues de Faria.

Tenente-coronel de artilharia Vítor Manuel Medeiros Silva.

Conselho fiscal:

Presidente — Coronel de infantaria Fernando dos Reis Fernandes Caldeira.

Vogais:

Major do SAM José Joaquim de Magalhães Pequeto.

Major do SAM João Joaquim Sousa Matos.

2 — A comissão, além dos actos de gestão necessários ao bom funcionamento da Cooperativa Militar, deverá promover as diligências necessárias à publicação no *Diário da República* das novas normas estatutárias.

3 — A comissão deverá iniciar o processo de reconstituição dos corpos gerentes após aprovação dos novos estatutos e de harmonia com as suas disposições.

4 — As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.